



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Divergência nº 19 - Cosit

Data 9 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CRÉDITO. RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda nos termos do art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007, e 84, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.078, de 1990, art. 43; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29; Medida Provisória nº 518, de 2010, Lei nº 12.414, de 2011.

Relatório

Trata-se de representação formalizada pela Divisão de Tributação da 1ª Região Fiscal para fins de apuração de divergência entre os entendimentos exarados nas seguintes Soluções de Consulta:

- Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit nº 372, de 26/11/2004
- Solução de Consulta SRRF/1ª RF/Disit nº 142, de 28/11/2006
- Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 208, de 19/07/2006
- Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 136, de 04/04/2007
- Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 084, de 02/04/2013

2. As Soluções de Consulta nºs 372/2004 e 142/2006, da 9ª e da 1ª Região Fiscal, respectivamente, sustentaram que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas gestoras de bancos de dados pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito são considerados serviços de “assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito ou de seleção e avaliação de riscos” e, nesse sentido, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre a Renda – IR, nos termos dos artigos 29 e 20 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. Já as Soluções de Consulta nºs 208/2006, 136/2007 e 84/2013, todas da 8ª Região Fiscal, reconhecem que os pagamentos efetuados às referidas empresas pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito não estão sujeitos à retenção na fonte dos mencionados tributos e contribuições, uma vez que esses serviços não seriam de “assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos”, nem tampouco se enquadram como “serviços profissionais” nos termos do § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

4. Destaca a representação que, não obstante as Soluções de Consulta nºs 208/2006, 136/2007 e 84/2013 da 8ª Região Fiscal tenham afastado a retenção na fonte dos citados tributos/contribuições por reconhecerem que os serviços de informações cadastrais para fins de crédito não se enquadram entre aqueles elencados nos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, esses atos deixaram de conceituar o que seria prestação de serviços de “assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito e seleção de risco”.

5. Assinala que o art. 7º da Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que veio disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento para a formação de histórico de crédito, prevê a possibilidade de as pessoas jurídicas gestoras desses bancos, a partir das informações ali armazenadas, realizarem análise de risco de crédito do cadastrado.

6. Sustenta, seguidamente, que “o posicionamento defendido pela Disit/SRRF01 é no sentido de que o serviço de assessoria creditícia inclui quaisquer serviços relativos ao histórico de crédito e às soluções de análise de riscos, inclusive concernentes com

a hipótese de aplicação de modelos estatísticos quantitativos de aferição do risco do crédito, que envolvam, por exemplo, a escoragem (sistemas de pontuação conhecidos como ‘credit scoring’ ou ‘creditscore’). ”

7. Afirma, com fundamento na decisão proferida no Recurso Especial – Resp 1.419.697/RS, do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que várias empresas gestoras de banco de dados para fins de crédito, ainda que prestem serviços consultivos, viabilizam a informação também com a adoção do sistema ‘*credit scoring*’, que é “um método desenvolvido para a avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuições de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)”.

8. Nesse sentido, sustenta que “as empresas que atuam em tal segmento, na condição de gestoras de banco de dados, fornecem dados cadastrais, a exemplo do histórico de crédito, e podem repassar a consultantes a nota de risco de crédito atribuída a terceiros”, serviço que, no entendimento da Disit/SRRF01, seria de “assessoria creditícia”, cujas receitas são passíveis de tributação nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

9. Ao final, solicita que “a Cosit uniformize o entendimento do conceito do que seria prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito e seleção e risco” e solucione a divergência acima apontada em relação aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de proteção ao crédito.

Fundamentos

10. A presente representação, que se encontra fundamentada nos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, deve ser conhecida, uma vez que atende aos requisitos para sua admissibilidade. Passa-se, a seguir, a apreciá-la.

11. A questão trazida neste processo resume-se em verificar se os serviços de informações cadastrais para fins de crédito prestados pelas empresas gestoras de bancos de dados devem ou não ser considerados serviços de “assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos” para efeito de retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre a Renda – IR.

12. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim dispõe sobre as referidas retenções:

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (destacou-se)

13. De acordo com os dispositivos acima transcritos, ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, da Cofins, da CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela “*prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos*”.

14. Destaca-se, primeiramente, que os serviços de informação cadastral para fins de crédito prestados pelas empresas gestoras de banco de dados estão classificados no **código 1.1805.10** da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – **NBS** instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, sendo assim descritos nas Notas Explicativas da NBS:

1.1805.10 Serviços de informação cadastral para fins de crédito

Nota Explicativa

Aqui se classificam os serviços que fornecem informações sobre a classificação do grau de solvência de particulares ou de empresas, a avaliação da situação financeira e o histórico creditício de potenciais clientes, solicitantes de empréstimos. Também se classificam aqui os serviços de investigação creditícia.

Estão excluídos desta subposição:

1 - Serviços de capital de risco e finanças corporativas, que se classificam na subposição 1.0902.40; e

2 - Serviços de classificação de risco (rating), que se classificam na subposição 1.0905.93. (destacou-se)

15. No Brasil, os serviços prestados pelos bancos de dados para fins de proteção ao crédito, embora já explorados há muitos anos, teve sua regulamentação básica no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que assim dispõe:

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de **cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo** deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os **bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres** são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos **Sistemas de Proteção ao Crédito**, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (destacou-se)

16. Posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, foi editada a Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que veio disciplinar a formação e a consulta a bancos de dados com informações de **adimplemento** para fins de crédito, conhecida como “Lei do Cadastro Positivo”. De se observar que os bancos de dados e cadastros positivos, não obstante tenham sido regulados pela Lei nº 12.414, de 2011, já eram permitidos à luz do art. 43 do CDC, que não restringiu a coleta e a disseminação das informações às situações de **inadimplência** (arquivos/cadastros negativos), embora estes tenham se tornado mais comuns no mercado até poucos anos atrás.

17. Mencionada Lei, ao estabelecer direitos e obrigações a todos os agentes da cadeia de coleta e disseminação de informações, composta pelos bancos de dados, suas fontes de informação, seus clientes (consulentes) e o próprio cadastrado, pessoa natural ou jurídica, muito concorreu para esclarecimento da atuação dos gestores de bancos de dados de proteção ao crédito e das atividades por eles exercidas. Assim, não obstante a referida Lei seja posterior às Soluções de Consulta objeto desta representação, com exceção, tão somente, da Solução de Consulta nº 84, de 2013, nada impede que os comandos ali explicitados possam ser utilizados na análise da matéria objeto desta representação. Confira-se, a seguir, alguns excertos extraídos dessa Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **banco de dados**: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - **gestor**: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - **cadastrado**: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - **fonte**: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - **consulente**: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - **anotação**: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - **histórico de crédito**: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

[...]

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

[...]

Art. 5º São direitos do cadastrado:

[...]

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a **análise de risco**, resguardado o segredo empresarial;

[...]

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - **realização de análise de risco de crédito do cadastrado**; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

[...]

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia. (destacou-se)

18. De acordo com os dispositivos acima reproduzidos, o gestor de banco de dados é a pessoa jurídica responsável pela administração do banco, bem como pela “coleta, armazenamento, **análise** e acesso de terceiros aos dados armazenados”, tendo esses bancos “a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro” (art. 2º, incisos I e II).

19. Ainda segundo a Lei nº 12.414, de 2011, os gestores de bancos de dados para fins de crédito “**somente**” poderão utilizar as informações ali armazenadas para: “I - realização de **análise de risco de crédito do cadastrado**; ou II - **subsidiar a concessão ou extensão de crédito** e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente” (art. 7º).

20. Como se vê, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.414, de 2011, o banco de dados tem a “finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro” e, nessa atuação, poderão as empresas gestoras desses bancos realizar **análise de riscos de crédito** dos cadastrados com base nas informações armazenadas em seus arquivos segundo o disposto no artigo 7º da referida Lei.

21. A análise de risco crédito é o processo que permite avaliar o potencial de retorno do tomador de um crédito, bem como os riscos inerentes à concessão. Esse processo, embora não constitua uma ciência exata, permite que sejam reunidos e avaliados os fatos levantados para quantificação dos riscos envolvidos na operação de crédito, de forma a identificar se o cadastrado evidencia idoneidade e capacidade financeira para amortizar a dívida que pretende contrair.

22. Uma das ferramentas para análise de risco de crédito e que vem sendo muito utilizada no Brasil desde 1994 é o modelo *credit scoring*. Trata-se de **método estatístico** que avalia um potencial tomador de crédito com base em seu histórico de pagamentos, entre outras variáveis, e o classifica em grupos de risco, atribuindo-lhe uma pontuação que representa o risco de inadimplência.

23. Esse modelo foi amplamente analisado no Recurso Especial – Resp 1.419.697/RS, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como **representativo de controvérsia** nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (art. 1.036 do novo CPC). Nesse recurso foram apreciadas as questões controvertidas acerca da natureza do sistema ‘*credit*

scoring', da licitude dessa prática e do regime jurídico a ela aplicável, como se pode verificar a partir dos seguintes excertos extraídos dessa decisão:

1) Conceito de “credit scoring” O chamado “credit scoring”, ou simplesmente “credscore”, é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada.

Aproveitando-se da facilidade contemporânea de acesso aos bancos de dados disponíveis no mercado via “internet”, algumas empresas desenvolveram fórmulas matemáticas para avaliação do risco de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, atribuindo uma nota ao consumidor. As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

Por exemplo, no presente processo (Recurso Especial n. 1.419.697/RS), foi realizada a análise do risco de crédito da parte autora, ora recorrida (fl. 21). Esclareceu-se, inicialmente, a metodologia de cálculo do SCPC Score Crédito, dizendo-se o seguinte: O SCPC Score Crédito agrupa os consumidores em faixas de risco, tendo como parâmetro o comportamento médio esperado em termos de inadimplência baseado no histórico de informações de mercado compartilhadas em nossas bases. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito a medida que se aproxima de 1.000. Em seguida, atribuiu-se ao consumidor uma pontuação de 553, prestando-se, ainda, informações de que não constaria nenhum registro de débito, protesto, cheque ou ação civil para o documento avaliado. A polêmica central do presente processo, devolvida ao conhecimento desta Corte, situa-se exatamente na verificação da licitude desse método de avaliação do risco de crédito.

[...]

5) Licitude do sistema “credit scoring” e seus limites A avaliação da licitude do sistema “credit scoring” deve partir da premissa de que não se trata de um cadastro ou banco de dados de consumidores, mas de uma metodologia de cálculo do risco de crédito, utilizando-se de modelos estatísticos e dos dados existentes no mercado acessíveis via “internet”. Constitui, em síntese, uma fórmula matemática ou uma ferramenta estatística para avaliação do risco de concessão do crédito.

[...]

A partir da década de sessenta, esse sistema de pontuação de crédito passou a ser amplamente utilizado nos EUA nas operações de crédito ao consumidor, especialmente nas concessões de cartão de crédito. No Brasil, a preocupação com a administração do risco de crédito incrementa-se após 1994, em face do controle da inflação ensejado pelo Plano Real e da ampliação do crédito

concedido para pessoas físicas. **A Lei n. 12.414/2011 faz menção expressa aos sistemas de análise do risco de crédito em pelo menos dois momentos:** Art. 5º - São direitos do consumidor cadastrado:...IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de crédito, resguardado o segredo empresarial”). Art. 7º - As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para: I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado.

Assim, essa nova prática comercial é lícita, mas deve respeito aos princípios basilares do sistema jurídico brasileiro de proteção do consumidor, desenvolvido no sentido da tutela da privacidade e da exigência da máxima transparência nas relações negociais, partindo do Código Civil, passando pelo CDC e chegando-se a Lei n. 12.414/2011.

[...]

10) Teses sugeridas: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) **Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).** 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (destacou-se)

24. Essa decisão, após reconhecer que o modelo “credit scoring” é um método estatístico de avaliação do risco de concessão de crédito, que considera diversas variáveis e atribui uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito), conclui que tal atividade constitui prática comercial lícita, estando autorizada no art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414, de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento para a formação de histórico de crédito.

25. Reportando-se aos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, verifica-se que esses dispositivos sujeitam à retenção na fonte da CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do imposto sobre a renda as empresas que realizam “**serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito e seleção e riscos**”.

26. Como os bancos de dados para fins de crédito, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 12.414, de 2011, têm como finalidade “subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco

financeiro” e as informações ali armazenadas somente poderão ser utilizadas para possibilitar esse subsídio e a “realização de análise de risco de crédito do cadastrado” (art. 7º da Lei nº 12.414/2011), aí incluído o modelo “credit scoring”, tem-se que os serviços explorados pelos gestores desses bancos de dados não se restringem à mera coleta de informações de adimplemento e inadimplemento de obrigações relativas ao cadastrado e ao repasse dessas informações aos consulentes.

27. Esses bancos de dados exercem a função de reunir, organizar e analisar as informações a respeito dos consumidores, pessoas físicas e jurídicas, que possam contribuir para a realização de negócios mais eficientes e seguros, levando à ampliação do crédito e à redução do custo do capital. Ali há o manuseio e tratamento dos dados armazenados, podendo ser realizadas análises de risco de crédito do cadastrado a partir de modelos estatísticos e atribuídas notas aos consumidores em favor da agilidade e segurança das operações comerciais, de forma a apresentar um retrato mais completo sobre a situação creditícia do cadastrado, dentro da regulamentação fixada pelo art. 43 do CDC e pela Lei nº 12.414, de 2011.

28. Resta claro, assim, que os serviços explorados pelas empresas gestoras desses bancos de dados para fins de crédito consubstanciam efetiva assessoria creditícia e de seleção e riscos e sujeitam-se à retenção dos tributos e contribuições previstos nos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo ser ratificadas, assim, as Soluções de Consulta nºs 372/2004 e 142/2006, da 9ª e da 1ª Região Fiscal, respectivamente, e reformadas as Soluções de Consulta nºs 208/2006, 136/2007 e 84/2013 da 8ª Região Fiscal.

29. Importa observar, neste ponto, que, não obstante essas Soluções de Consulta sejam anteriores à edição da Lei nº 12.414, de 2011, com exceção, tão somente, da Solução de Consulta nº 84/2013, o entendimento acima exposto, que utiliza, entre outros fundamentos, dispositivos da referida Lei, poderá ser aplicado aos fatos descritos naquelas consultas, uma vez que a Lei nº 12.414, de 2011, veio regular e detalhar a atuação desses bancos de dados, tendo a presente Solução de Consulta se valido dessa lei naquilo que contribuía para a compreensão da atividade desenvolvida pelas empresas gestoras de bancos de dados para fins de crédito.

30. Por fim, cabe observar que a questão concernente à restrição ou não dos “serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito e seleção e riscos” às empresas de *factoring* não constitui objeto da presente representação, haja vista que tal matéria já se encontra devidamente esclarecida na Solução de Divergência Cosit nº 4, de 16 de março de 2007, e no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 10, de 20 de junho de 2007.

Conclusão

31. Com base no exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre a Renda – IR nos termos dos

artigos 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

32. Ficam, assim, reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007; e 84, de 2013.

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex para prosseguimento.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência. Ficam reformadas as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nºs 208, de 2006; 136, de 2007; e 84, de 2013, nos termos desta Solução de Divergência. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência aos destinatários das Soluções de Consulta reformadas.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit